



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020969-89.2022.5.04.0014

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2025

Valor da causa: R\$ 114.582,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: ELITON ANTONIO ARRUDA GRUBERT

ADVOGADO: ANDIARA LEAL DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINE CASANOVA RITTER

RECORRIDO: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO: GIOVANA DA SILVA RODRIGUES

AMICUS CURIAE: FENALOC - FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO: ALBERTO NEMER NETO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA ALVIM

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA ALVIM

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS

DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020969-89.2022.5.04.0014

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 ADVOGADO : Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADO : Dr. RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 RECORRENTE : **ELITON ANTONIO ARRUDA GRUBERT**
 ADVOGADA : Dra. ANDIARA LEAL DA SILVA
 ADVOGADA : Dra. CAROLINE CASANOVA RITTER
 RECORRIDO : **JAMEF TRANSPORTES LIMITADA**
 ADVOGADA : Dra. GIOVANA DA SILVA RODRIGUES
 GMSD/r2/fm

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta a previsão contida nos arts. 896-C, § 8.º, da CLT e 4.º e 10, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 38 desta Corte Superior, de 10/11/2015, passo a examinar as manifestações dos interessados à admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, bem como as respostas oferecidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho aos ofícios expedidos sobre o presente Incidente de Recursos Repetitivos instaurado para discussão da seguinte questão jurídica – tema n.º 45 da Tabela de Temas Afetados em Recursos de Revista Repetitivos:

“a) é devido adicional de periculosidade aos motoristas, diante da existência de tanque suplementar nos veículos, para uso próprio, com capacidade superior a 200 litros, nas situações fáticas anteriores à edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb?;

b) Após a edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb, no item 16.6.1.1, deixou de ser devido adicional de periculosidade aos motoristas, qualquer que seja a capacidade de armazenamento dos tanques de combustível para uso próprio, originais de fábrica ou suplementares, desde que estes sejam certificados pelo órgão competente?”

1 – PEDIDOS DE ADMISSÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

Em resposta ao edital juntado a fls. 751-e do PDF, requereram admissão como *amicus curiae* os seguintes interessados:

a) **Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores – FENALOC** (fls. 760/767-e do PDF), argumentando que “*O tema impacta diretamente o setor de transporte e logística, em especial as empresas locadoras de veículos automotores que prestam serviços em diversas cadeias produtivas e cujas operações dependem do uso constante de motoristas e veículos equipados com tanques de maior autonomia, mas exclusivamente para consumo próprio*” e que pretende “*reforçar a necessidade de interpretação normativa conforme a Constituição e em alinhamento com a realidade técnica do setor, permitindo que a Corte forme precedente qualificado a partir de dados concretos e argumentos jurídicos sólidos*”;

b) **Paulo Katsumi Fugui Advogados Associados** (fls. 821/833-e do PDF), argumentando que “*Sua atuação contínua e direta com ações individuais e coletivas envolvendo adicional de periculosidade, jornada de trabalho, remuneração por comissão e condições de segurança, conferem-lhe autoridade técnica, conhecimento prático e legitimidade institucional para intervir como amicus curiae*”;

c) **Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – NTC & Logística** (fls. 866/873-e do PDF), argumentando que *“A relevância do debate e da decisão que será proferida no presente feito para a classe empresária representada pela requerente resta evidente, considerando-se a natureza das questões postas em Juízo”*;

d) **Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional da Indústria – CNI** (fls. 913/934-e do PDF), argumentando que a CNT *“é entidade de classe de grau superior que atualmente congrega um total de 29 federações, 5 sindicatos nacionais e 25 entidades associadas”* e que, com relação à CNI, *“órgão máximo do sistema sindical patronal da indústria e, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional, atuando na articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e patrocinando os interesses do setor industrial perante diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior. Representa 27 federações de indústrias e 1.250 sindicatos patronais, aos quais são filiadas quase 700 mil indústrias”*, pontuando que *“a participação da representação do setor industrial é de grande importância, inclusive, a fim de fornecer elementos de toda natureza (econômica, social, ambiental, jurídica) para colaborar com a Corte na resolução da importante questão jurídica em debate”*;

e) **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFER** (fls. 1179/1190-e do PDF), argumentando que *“representa trabalhadores da Vale S.A. na unidade de Tubarão (ES) e ao longo da linha férrea Vitória a Minas. Desde 2024, também passou a representar os trabalhadores da empresa Ferrovia Centro-Atlântica (VLI/FCA). A base territorial do sindicato abrange diversos municípios nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais”* e que *“Ao lutar por melhores condições para todos os ferroviários, o SINDFER-ES/MG contribui para o fortalecimento de padrões mais elevados em toda a cadeia produtiva ferroviária”*;

f) **Gafor S. A.** (fls. 1226/1229-e do PDF), argumentando que *“As questões submetidas à deliberação deste Egrégio Pleno envolvem a interpretação e a aplicação de normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho, afetando diretamente a dinâmica do transporte rodoviário de cargas, segmento no qual a GAFOR S.A. atua há mais de sete décadas, sendo referência nacional e internacional”*;

g) **Associação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas – ANATC** (fls. 1269/1273-e do PDF), argumentando que *“detém enorme representatividade no setor de transporte rodoviário de cargas, por meio das empresas associadas que a compõe, sendo que estas estão presentes em praticamente todos os Estados da Federação”* e que *“possui os requisitos básicos para o ingresso como terceiro na qualidade de amicus curiae, porquanto possui informações que são apresentadas por suas associadas, as quais poderão e irão contribuir relevantemente para o deslinde da demanda”*.

Pois bem.

Conforme estabelece o parágrafo 8.º do art. 896-C da CLT, *“o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”*.

O parágrafo 1.º do art. 10 da Instrução Normativa n.º 38 deste Tribunal, por sua vez, prevê que *“O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento”*.

O *amicus curiae*, instituto originado no direito romano e aprimorado nos países da *common law*, constitui uma modalidade atípica de intervenção de terceiros no processo, pois fundada no interesse social. Consoante o magistério de CAROLINA TUPINAMBÁ, *“o amicus curiae representa os interesses gerais da coletividade ou de grupos ou classes sociais, constituindo terceiro com interesse, sim, mas interesse meramente social, econômico, político, moral, etc., não se confundindo com o interesse jurídico na resolução da causa de acordo com (ou contra) o pleito inicial”* (in *O amicus curiae* no Processo do Trabalho. Brasília: Revista do TST, vol. 82, n.º 2, abril/junho 2016, p. 117).

Sua atuação consiste, pois, em agregar subsídios com vistas a aperfeiçoar a tomada de decisão a ser realizada pelo tribunal; a função do *amicus curiae*, de natureza essencialmente colaborativa, não se subsume, portanto, à mera defesa de interesse individual, revelando, em verdade, a integração a um processo de aprimoramento da decisão judicial – sua atuação se dá, assim, no interesse da Corte.

Sob essa perspectiva, a admissão como *amicus curiae* não constitui direito

subjetivo do interessado, mas prerrogativa concedida ao Relator, a quem compete investigar o preenchimento dos requisitos específicos, a saber a representatividade adequada do interessado, caracterizada pelo interesse institucional específico e pela capacidade de contribuição para o debate, e a utilidade dos subsídios que possa fornecer.

Esse é o entendimento firmado pelo STF sobre o tema, como revela o seguinte julgado:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. *Amicus curiae*. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, *caput*, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 817338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)”

Logo, com amparo em tais balizas, **INDEFIRO** os requerimentos apresentados por **Paulo Katsumi Fugi Advogados Associados e Gafor S. A.**, por ausência de representatividade adequada.

Considerando sua representatividade e a capacidade de apresentação de subsídios úteis à formação da tese jurídica em exame, **DEFIRO** os requerimentos de **Confederação Nacional dos Transportes – CNT, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores – FENALOC e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFER.**

Por fim, considerando a representatividade de **Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – NTC & Logística** e de **Associação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas – ANATC**, constato que as categorias econômicas abrangidas pelas referidas interessadas já estão representadas pela Confederação Nacional de Transportes, razão por que **INDEFIRO** seus requerimentos.

2 – MANIFESTAÇÕES ENVIADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Foram recebidas, dos Tribunais Regionais do Trabalho, as seguintes respostas ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 22:

a) o **TRT da 11.ª Região** (fls. 1306/1307-e do PDF) informou que *“tem deferido o adicional de periculosidade em casos de veículos equipados com tanques de combustível cuja capacidade total ultrapasse 200 (duzentos) litros, desde que comprovado por perícia técnica e de acordo com a legislação vigente à época dos fatos”*, com indicação de julgamentos daquela Corte sobre o tema; informou também a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

b) o **TRT da 3.ª Região** (fls. 1309/1310-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos 0011217-72.2022.5.03.0030 e 0010814-69.2022.5.03.0009, com recursos de revista admitidos relativamente ao tema em apreço;

c) o **TRT da 10.ª Região** (fl. 1312-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

d) o **TRT da 23.ª Região** (fls. 1314/1315-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

e) o **TRT da 12.ª Região** (fl. 1319-e do PDF) indicou o processo n.º 0000851-70.2024.5.12.0056 como representativo da controvérsia;

f) o **TRT da 5.ª Região** (fls. 1327/1329-e do PDF) informou que *“a posição consolidada dos desembargadores é no sentido de que para contratos de trabalho ou períodos anteriores a 10/12/2019 data da edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/19, o simples fato de o veículo possuir um tanque*

(original ou suplementar) ou a soma dos tanques (principal e suplementar) com capacidade superior a 200 litros de combustível para consumo próprio era suficiente para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade" e que *"após a edição da supracitada Portaria, a posição majoritária é pelo indeferimento do adicional de periculosidade nas hipóteses em que o combustível está contido em tanques originais de fábrica e suplementares destinados ao consumo próprio do veículo, desde que estes tanques sejam certificados pelo órgão competente. Assim, a capacidade volumétrica superior a 200 litros passa a não ser o elemento essencial para análise do pleito"*; indicou, ainda, os processos n.ºs 0000489-58.2021.5.05.0221 e 0001056-23.2015.5.05.0020 como representativos da controvérsia, com recursos de revista admitidos;

g) o **TRT da 15.ª Região** (fls. 1311/1312-e do PDF) informou que *"o entendimento das Câmaras e Turmas deste Eg Tribunal mostra-se uníssono no sentido reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade aos motoristas, diante da existência de tanque suplementar nos veículos, para uso próprio, com capacidade superior a 200 litros, nas situações fáticas anteriores à edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/2019, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR-16 do MTb e, a partir da vigência da referida portaria, é indevido o pagamento do referido adicional"*; indicou, ainda, o processo n.º 0010217-70.2023.5.15.0029 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido;

h) o **TRT da 8.ª Região** (fl. 1334-e do PDF) indicou o processo n.º 0000156-77.2024.5.08.0008 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido;

i) o **TRT da 2.ª Região** (fls. 1337/1338-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 1001018-02.2023.5.02.0374 e 1001510-02.2023.5.02.0242, ambos sobrestados;

j) o **TRT da 20.ª Região** (fl. 1340-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

l) o **TRT da 9.ª Região** (fls. 1342/1356-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0000866-55.2023.5.09.0671 e 0000007-60.2023.5.09.3671, com recursos de revista admitidos, apresentando também julgados daquela Corte sobre o tema;

m) o **TRT da 6.ª Região** (fls. 1358/1361-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0000357-76.2022.5.06.0014 e 0000798-44.2023.5.06.0201, com recursos de revista admitidos, apresentando também julgados daquela Corte sobre o tema;

n) o **TRT da 1.ª Região** (fls. 1363/1369-e do PDF) relatou a existência de divergência jurisprudencial entre seus órgãos fracionários acerca do tema em exame;

o) o **TRT da 14.ª Região** (fl. 1371-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

p) o **TRT da 4.ª Região** (fls. 1375/1377-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0020829-31.2023.5.04.0334 e 0020089-39.2022.5.04.0292, com recursos de revista admitidos;

q) o **TRT da 16.ª Região** (fl. 1379-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0016870-37.2022.5.16.0016 e 0017188-98.2023.5.16.0011, com recursos de revista denegados;

r) o **TRT da 18.ª Região** (fl. 1449-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0010490-56.2023.5.18.0129 e 0010842-41.2024.5.18.0141, com recursos de revista denegados;

s) o **TRT da 24.ª Região** (fl. 1481-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

t) o **TRT da 7.ª Região** (fl. 1483-e do PDF) informou que *"nas situações fáticas anteriores à edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/19, as Turmas do Regional têm deferido o adicional de periculosidade aos motoristas que trabalhavam em veículos com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 (duzentos) litros, mesmo destinados ao consumo do próprio veículo"* e que *"considerando a resposta afirmativa em relação à primeira questão proposta no Tema 45 de IRR, passamos a destacar o segundo tópico, isto é, situações posteriores à edição da Portaria SEPRT, n.º 1.357/19. Assim, tem prevalecido nas Turmas do Regional que o adicional de periculosidade não é devido aos motoristas, independentemente da capacidade de armazenamento dos tanques de combustível para uso próprio, originais de fábrica ou suplementares, desde que certificados"*; informou, ainda, a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

u) o **TRT da 22.ª Região** (fl. 1490-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia o processo n.º 0000924-34.2024.5.22.0001, com recurso de revista interposto;

v) o **TRT da 19.ª Região** (fls. 1542-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

x) o **TRT da 17.ª Região** (fls. 1555-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

z) o **TRT da 13.ª Região** (fl. 1560-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia.

O TRT da 21.ª Região não respondeu ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 22.

Muito bem.

Os processos n.ºs 0010814-69.2022.5.03.0009, 0001056-23.2015.5.05.0020, 0010217-70.2023.5.15.0029, 0000156-77.2024.5.08.0008, 1001018-02.2023.5.02.0374, 1001510-02.2023.5.02.0242, 0000866-55.2023.5.09.0671, 000357-76.2022.5.06.0014, 0000798-44.2023.5.06.0201, 0016870-37.2022.5.16.0016 e 0017188-98.2023.5.16.0011 não apresentam especificidades capazes de contribuir substancialmente para a construção da tese jurídica a ser representada pelo Tema n.º 45, motivo pelo qual deixo de promover sua afetação.

Os processos n.ºs 0010842-41.2024.5.18.0141, 0010490-56.2023.5.18.0129, 0000489-58.2021.5.05.0221 e 0000924-34.2024.5.22.0001 não foram localizados no âmbito deste Tribunal.

Os processos n.ºs 0011217-72.2022.5.03.0030, 0000851-70.2024.5.12.0056, 0020829-31.2023.5.04.0334 e 0020089-39.2022.5.04.0292 evidenciam, em análise preliminar, singularidades passíveis de contribuir para a formação do precedente qualificado sobre o tema em exame, nos termos do art. 4.º da Instrução Normativa n.º 38, razão por que os **admito** como representativos da controvérsia.

Assim sendo, **determino**:

I – retifique-se a autuação para que constem, na condição de *amicus curiae*: Confederação Nacional dos Transportes – CNT, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores – FENALOC e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFER;

II – intimem-se os *amici curiae* ora admitidos para que apresentem memoriais, no prazo comum de quinze dias;

III – cadastre-se os processos n.ºs 0011217-72.2022.5.03.0030, 0000851-70.2024.5.12.0056, 0020829-31.2023.5.04.0334 e 0020089-39.2022.5.04.0292 como Recursos Representativos de Controvérsia, a fim de que corram junto com o presente incidente;

IV – encaminhe-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho; ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae* nestes autos.

V – oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dando ciência da ausência de resposta do TRT da 21.ª Região ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 22, para que avalie eventual adoção de providências.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

